AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE CARANDAÍ – MINAS GERAIS.

Processo nº 046/2021
Processo Licitatório nº 035/2021
Pregão Presencial nº 033/2021

CARANDAINET Serviços de Internet Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 09.283.990/0001-97, com sede à Rua Crispim Jaques Bias Fortes, nº 40 – Loja 04, centro Carandaí – MG, neste ato por seu representante legal **EDER FRANK DE SOUSA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 006.402.506-37, e da CI nº M-7967731, e-mail: carandainet@carandainet.com.br que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente pedido de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITAÇÃO

Referente ao Processo 046/2021, Processo Licitatório nº 035/2021, Pregão Presencial nº 033/2021, conforme previsto no Item 4, subitem 3, nos termos de fato e de direito adiante exposto:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta do Item 4, subitem 3, o licitante poderá interpor impugnação ao edital até o 2º dia útil que antecede a abertura de proposta, assim pois, a data designada para tal ato foi o dia 19/05/2021, sendo a data limite para protocolo da peça o dia 17/05/2021.

Portanto a presente impugnação é nitidamente tempestiva.

DOS FATOS:

Em 05/05/2021, foi publicado o referido Edital de Licitação, o qual regula o procedimento para que o Município de Carandaí contrate empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de conexão à internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Em resumida síntese é o que se pretende com o procedimento publicado.

DO MÉRITO:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão impedir a participação de interessados neste Certame e consequentemente afastar que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa. Senão vejamos.

De uma análise superficial o edital, a princípio, se mostra apto ao que se pretende, contudo ao se analisar com maior cautela a descrição dos itens, constantes do **Termo de Referência**, Anexo I, tem-se que ocorre omissão que pode levar a impossibilidade da prestação do serviço pretendido, e mesmo influenciar diretamente na oferta de preços.

Consta do item 1 que o vencedor deverá disponibilizar os serviços em locais a serem indicados pela "Prefeitura Municipal", usando infraestrutura de fibra ótica. Ora, a indicação poderá ocorrer em todo o território do município, em qualquer local, ou seja, em localidades distantes e desprovidas de linha de rede de fibra ótica, o que poderá acarretar no descumprimento do contrato, em virtude de impossibilidade técnica em ralação ao local ou mesmo do próprio licitante.

Assim, é certo que o objeto a ser contrato deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara o suficiente, para que se evite qualquer impossibilidade futura no seu cumprimento. Assim pois, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, mas também e principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Desta forma, ao não se especificar com exatidão os possíveis locais a onde serão disponibilizados os acessos a internet, impede ao licitante que oferte um lance adequado, com preços justos, e especialmente se poderá realmente entregar o serviço contrato, ante a complexidade que é para se levar a rede de fibra óptica a certos locais.

Aos demais itens, melhor sorte não se verifica visto que também não indicam, como no item 1, os respectivos locais de disponibilização dos serviços de acesso a rede de internet.

Muito embora o item 2 indique dois pontos, tem-se que o faz de forma genérica, sem especificação correta do local, visto que, de antemão já se o conhece. Desta forma, bastaria indicar o endereço, ou mesmo a localização por coordenada, o que tornaria o pretendido, com a precisão que se espera.

Assim posto, é simples raciocinar que **a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público**, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

DO DIREITO:

Conforme dito anteriormente, a Lei nº 8.666/1993 prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os elementos e informações necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pelo termo de referência, senão:

> Lei 8666/93
>
> **"Art. 14.**Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
>
> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:
>
> **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"**

Igualmente a Lei 10.520/02, nos traz o seguinte comando:

> **Art.3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Neste sentido é remansosa a jurisprudência nos tribunais, quanto ao tema, visto que **imprecisãonoobjetoe na descrição dos quantitativos a serem licitados, leva a restrição de competitividade**, tanto que levou o TCU a publicar a sumula 177, a saber:

> **Súmula 177 TCU:**

> "**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

DOSPEDIDOS:

Por todo exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o que se segue:

1. O recebimento da presente impugnação porque própria, e tempestiva, dando o devido seguimento a mesma;
2. Que após análise das questões de Mérito seja acolhida a mesma, no sentido de suspender o procedimento licitatório, até que se proceda a regularização do objeto da mesma, especialmente quanto a sua especificação, conforme consta do Anexo I, para que dos itens passe a constar os respectivos locais onde deverão ser instalados os pontos de acesso a rede de internet, o que permitirá a livre competição de forma justa e adequada.

Nestes termos pede deferimento,

Carandaí, 16 de maio de 2021

EDER FRANK DE SOUSA
CARANDAINET Serviços de Internet Ltda
Representante Legal